

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 126 /2017

181

Serviços Públicos e SEMAE  
Sala das Sessões, em Mogi das Cruzes, 13 de Maio de 2017.  
2.º Secretário

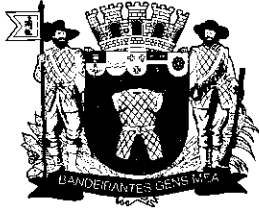
Com a evolução dos processos digitais da tecnologia da informação, que afetam todas as esferas da vida cotidiana, a administração pública vem demonstrado esforços para que também, a gestão de seus processos nas mais diferentes áreas e segmentos, sejam sistematizadas através de ferramentas digitais. Em Mogi das Cruzes, o sistema de cadastro e consultas da Secretaria de Saúde (SIS) vem sofrendo reformulações através da informática que, desde junho de 2017, lapida os registros buscando assim uma maior confiabilidade.

Visando incrementar a gama de possibilidades dessa ferramenta e buscando uma maior transparência no controle dessas informações, propomos a presente matéria que prevê a divulgação da lista de espera para consultas e exames através dos meios eletrônicos já existentes na Secretaria de Saúde do município.

A propositura em questão considera o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), in verbis: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)" (destaque nosso) . Logo, de modo explicitado no dispositivo constitucional estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Municípios.

É cediço em todo Brasil o déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera dos Sistemas Públicos de Saúde, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para "furar" a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas. Por exemplo, o Ministério Público de São Paulo promoveu uma ação civil pública contra o ex-prefeito de Sorocaba e diversos ex-vereadores e vereadores, em virtude dos fortes indícios de um esquema conhecido como "fura-



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



fila da saúde”, na qual um grupo de pessoas usava da influência política para marcar consultas e exames. Esse processo judicial encontra-se em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, tendo ampla divulgação pela mídia, o que gerou grande constrangimento para a coletividade.

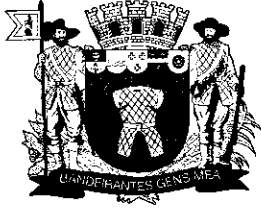
Podemos enumerar diversas iniciativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços dos sistemas de saúde nas mais diferentes esferas, como os exemplos: projeto de lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei n. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Outrossim, como na matéria proposta, destacamos ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais, possuidora de parecer de constitucionalidade favorável de inexistência de inconstitucionalidades, do Exmo. Sr. Márcio Bartoli, do Tribunal de Justiça de São Paulo, da qual seguimos como referência legislativa.

Vale ressaltar que nossa proposta pretende dar transparência ao serviço público de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos da Administração Pública (Artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1º, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5º, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do Sistema Municipal de Saúde, com o previsto no Artigo 1, inciso 1 (identificação somente pelo número do cartão SIS/SUS), sendo que o município já possui sistema online para agendamento de consultas, no portal da Secretaria de Saúde do Município.

Considerando assim a prosperidade da lei em benefício da coletividade no presente projeto, submeto à esta augusta casa para apreciação e posterior beneplácito.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 17 de outubro de 2017.

**CAIO CUNHA**  
Vereador – PV



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PROJETO DE LEI Nº 126 /2017**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes para consultas de especialidades e exames nas Unidades de Saúde Municipais.**

**Art. 1º** - Fica o Município de Mogi das Cruzes, através da Secretaria de Saúde, obrigada a publicar em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas de especialidades, exames e demais intervenções médicas com prazo de espera maior de 10 (dez) dias, nos estabelecimentos da rede pública Municipal.

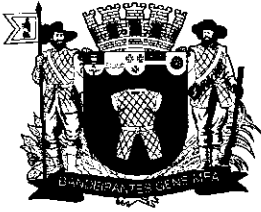
**§ 1º** - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Municipal da Saúde, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente, resguardando informações pessoais que não sejam do próprio usuário/paciente.

**§ 2º** - As informações a serem divulgadas devem conter:

- 1 - o número de inscrição no Cadastro do Cartão SIS/SUS do paciente, como forma exclusiva de sua identificação;
- 2 - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção;
- 3 - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- 4 - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.
- 5 - a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do número do cartão SIS/SUS.

**§ 3º** - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde de Mogi das Cruzes, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos Municipais.

**§ 4º** - As informações deverão ser atualizadas semanalmente em suas respectivas páginas.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9508  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



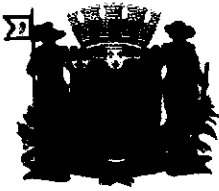
**Art. 2º** - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 17 de outubro de 2017.



**CAIO CUNHA**  
Vereador – PV



**SENHORES VEREADORES**  
**PROCESSO 181/17**  
**PROJETO DE LEI 126/17**  
**PARECER 82/17**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que visa à obrigatoriedade de divulgação de lista de espera para consultas e exames nas Unidades de Saúde do Município.

**É o relatório.**

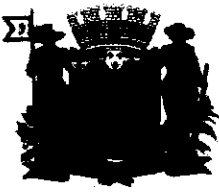
Pretende o nobre vereador que o Município seja a obrigado à divulgação de lista de espera para consultas e exames nas Unidades de Saúde do Município.

Trata-se, portanto, de lei voltada à divulgação de informações da área da saúde, cuja competência é do Município a teor dos arts. 23, II e 196 e ss. da CF. Inegável, ainda, o interesse local da medida.

Resta, assim, a análise quanto à iniciativa do projeto.

Inicialmente impende observar que esta Procuradoria tem por atribuição orientar os trabalhos legislativos dos vereadores, dando o substrato jurídico necessário para que se possa evitar a aprovação de leis em dissonância com nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla.



Com efeito, o E. TJSP tem por costume considerar todas as leis de iniciativa parlamentar como inconstitucionais, inclusive em situações similares ao presente caso.

Todavia, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

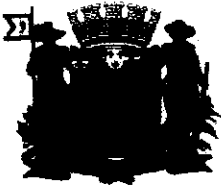


Destarte, a proposta do nobre edil não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo.

Aliás, cabe observar que muito embora em projetos que tiveram o mesmo objeto foram declarados inconstitucionais pelo E. TJSP, este mesmo Tribunal já entendeu a constitucionalidade de leis que previram a obrigação do Município em divulgar lista de medicamentos dos postos de saúde, conforme observado no projeto de lei 128/17. A título de exemplo citamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - **Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração**, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar - Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, **haja vista a existência de página do Município na internet**, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, julg. 11/04/14)**

Ementa: "I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. **Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos**. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente,



cassada a liminar". (ADI 2028702-97.2015.8.26.0000, Rel.Des. Guerrieri Resende, julg. 10/06/15) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NORMA QUE NÃO REGULA MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOCORRÊNCIA LEI QUE VISA APENAS INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, §2º, "1" E "2", 47, II, XIV E XIX, "A" E 144) AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2036086-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, julg. 03/08/16)

Portanto, por coerência, entendemos que a posição adotada no projeto de lei 128/17 no sentido da constitucionalidade da lei é o mais adequado.

Até porque, trata-se de mera norma que visa assegurar a publicidade de uma lista já existente, em respeito ao direito de informação do cidadão. Sobre o tema, a lei 12.527/11 definiu algumas diretrizes, assegurando no art. 6º, I da lei 12527/11 a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como a divulgação em local de fácil acesso as informações de interesse coletivo ou geral, por elas produzidas ou custodiadas (art. 9º).

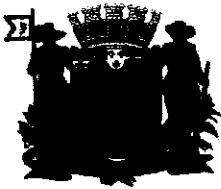
Por tudo isso, entendemos que a presente proposta não encontra nenhum vício de ordem legal para sua aprovação.

Contudo, cabe ressaltar que, como a posição adotada pelo E. TJSP em casos similares é oposta fatalmente a lei poderá ser suspensa caso alguns dos legitimados levem a questão àquela Corte, devendo esta Procuradoria empreender os esforços para reverter a questão junto ao E. STF.

Apenas sugerimos que as menções à Secretaria de Saúde sejam retiradas, pois ao vereador cabe legislar em abstrato, sem determinar a qual secretaria cabe a competência para a realização do ato.

Também sugerimos que os números inseridos no §2º do art. 1º sejam substituídos por letras (alíneas), em respeito ao art. 10, II da LC 95/98.





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

181/17

09

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Diante disso, respeitando posicionamentos diversos entendo que a proposta em tela juridicamente pode ser aprovada com as modificações acima apontadas.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 08 de outubro de 2.017.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

FOLHA DE DESPACHO